



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000173/2010-65
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.093 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de novembro de 2012
Assunto PEDIDO DE DILIGÊNCIA
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Rafael Correia Fuso.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Carlos Mozart Barreto Vianna (Suplente convocado), Marcelo Cuba Netto, Rafael Correia Fuso, Gilberto Baptista (Suplente convocado) e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, contra o acórdão nº 16-34.080, exarado pela 10ª Turma da DRJ1 em São Paulo – SP.

Por bem descrever os fatos litigiosos objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (fl. 287 e ss.):

Trata o presente processo de autos de infração, lavrados em procedimento de fiscalização, para a constituição de créditos tributários de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL do ano-calendário

de 2006, relativamente à falta de adição de juros sobre tributos com exigibilidade suspensa provisionados.

No Termo de Verificação de Infração – IRPJ e CSLL reflexa (fls. 126 a 133), relata a fiscalização que a contribuinte em epígrafe, no ano de 2006, efetuou provisões a título de juros calculados sobre os valores dos tributos suspensos, tendo como contrapartidas contas de despesas, que reduziram o montante do lucro líquido antes do IRPJ e da CSLL. Acrescenta que tais provisões não foram adicionadas às bases de cálculo desses tributos.

Sustenta a fiscalização que essas provisões são indedutíveis, a teor do disposto no art. 41, §1º, da Lei nº 8.981/95, no art. 13, I, da Lei nº 9.249/95 e nos artigos 3º e 50 da Instrução Normativa SRF nº 390/2004.

Ante os fatos acima expostos, foram lavrados autos de infração (fls. 113 a 125) para a exigência de R\$ 38.070.064,40 a título de IRPJ e de R\$ 13.713.863,18 a título de CSLL, acompanhados de multa proporcional e de juros de mora, totalizando R\$ 107.270.405,97.

Cientificada das autuações em 23/02/2010, a contribuinte apresentou em 01/03/2010, a petição de fls. 135 a 137 dirigida ao Sr. Delegado da Deinf/SPO, na qual alega que efetuou o recolhimento do IRPJ e da CSLL com os benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009.

Em relação à CSLL, alega que recolheu montante inferior ao lançado, pois tem direito à compensação de 30% nos termos do art. 8º da Medida Provisória nº 1.858/99. Ressalta que o cálculo e o pagamento consideraram o referido direito à compensação.

Caso a Deinf/SPO não reconheça a compensação efetuada, a contribuinte requer que a petição seja recebida como impugnação, pois o direito à compensação está expressamente previsto em lei, sendo que a autoridade autuante tinha o dever de ofício de considerar a compensação no cômputo do valor lançado nos termos do art. 142 do CTN.

Em 27/06/2011, a Deinf/SPO/Dicat proferiu o despacho de fls. 238 e 239, pelo qual a parcela do crédito tributário objeto do parcelamento foi transferido para o processo nº 16327.720707/2011-54 (fls. 240), apensado ao presente processo.

Assim, neste processo, foi mantido apenas o crédito tributário relativo à CSLL no montante de R\$ 4.114.158,95, com a respectiva multa proporcional de R\$ 3.085.619,21, além dos juros moratórios.

Ao apreciar os argumentos de defesa a DRJ de origem decidiu pela improcedência da impugnação, conforme trecho do voto a seguir transcrito (fl. 290 e ss.):

Assim, dado o caráter excepcional do crédito compensável criado pelo legislador, calculado pela aplicação do percentual de 18% sobre o valor da base de cálculo negativa e das adições temporárias havidas em 31/12/1998, resta evidente que o gozo do benefício fiscal há de se efetivar dentro dos estritos termos da lei, sendo incabível interpretá-la de forma extensiva. O texto legal, acima reproduzido, indica que ao

contribuinte que desejar gozar do benefício fiscal – que é facultativo – cumpre escriturar o crédito em seu ativo e utilizá-lo por ocasião da sua compensação com a CSLL em cada período de apuração. Neste diapasão, é de se concluir que o crédito compensável em questão somente pode ser utilizado para a apuração e o recolhimento tempestivo do débito de CSLL, jamais para liquidar débitos posteriormente lançados em procedimento de ofício.

Destarte, é de se concluir que a compensação do crédito de 18% calculado sobre a base de cálculo negativa de CSLL e sobre os valores adicionados temporariamente, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31/12/1998, constitui faculdade a ser tempestivamente exercida pelo contribuinte por ocasião da apuração, escrituração e recolhimento do débito da CSLL, não sendo admitida a referida compensação para liquidar o débito de CSLL lançado de ofício.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese (fl. 295 e ss.):

a) ao contrário do afirmado pela DRJ, o art. 8º da Medida Provisória nº 1.858/99 não veda a compensação do direito creditório ali estabelecido, com débito da CSLL lançado de ofício;

b) a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes vai ao encontro do acima afirmado, conforme acórdão 101-96.869, exarado pela 1ª Câmara em 14/08/2008, e acórdão 105-15.872, lavrado pela 5ª Câmara em 27/07/2006.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Da Compensação Pretendida

De início, importante esclarecer que a Medida Provisória nº 1.858-99, base normativa do direito alegado pela recorrente, foi reeditada sucessivamente até a Medida Provisória nº 2.158-35/2001, a qual permanece em vigor por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001.

A interessada exerce atividade de instituição financeira, conforme art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, cumprindo assim um dos requisitos impostos pelo art. 8º da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que assim estabelece:

Art. 8º As pessoas jurídicas referidas no art. 1º, que tiverem base de cálculo negativa e valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, poderão optar por escriturar, em seu ativo, como

crédito compensável com débitos da mesma contribuição, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

§ 1º A pessoa jurídica que optar pela forma prevista neste artigo não poderá computar os valores que serviram de base de cálculo do referido crédito na determinação da base de cálculo da CSLL correspondente a qualquer período de apuração posterior a 31 de dezembro de 1998.

§ 2º A compensação do crédito a que se refere este artigo somente poderá ser efetuada com até trinta por cento do saldo da CSLL remanescente, em cada período de apuração, após a compensação de que trata o art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, não sendo admitida, em qualquer hipótese, a restituição de seu valor ou sua compensação com outros tributos ou contribuições, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 3º O direito à compensação de que trata o § 2º limita-se, exclusivamente, ao valor original do crédito, não sendo admitido o acréscimo de qualquer valor a título de atualização monetária ou de juros.

Pois bem, conforme alegado pela defesa, a norma acima transcrita não veda a compensação do crédito ali descrito com a CSLL lançada de ofício. Referida compensação, todavia, deve se limitar ao valor original da contribuição, a teor do disposto no § 3º.

Entretanto, antes de deferir, ainda que em parte, a compensação requerida, é necessário verificar se a contribuinte cumpriu os demais requisitos exigidos pela norma, algo que, s.m.j., não foi feito nem pela DEINF nem pela DRJ.

3) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência a fim de que a DEINF/SP:

a) intime a contribuinte a comprovar a base de cálculo negativa da CSLL acumulada e os valores adicionados, temporariamente, ao lucro líquido, relativamente a períodos base encerrados até 31/12/1998;

b) intime a contribuinte a comprovar haver escriturado em seu ativo crédito da CSLL correspondente a 18% do valor acima referido, bem como a data dessa escrituração;

c) verifique se a contribuinte utilizou, ou não, a base de cálculo negativa da CSLL acumulada até 31/12/1998 em compensações de bases de cálculo positivas da CSLL apuradas após aquela data (art. 16 da Lei nº 9.065/95);

d) verifique se a contribuinte utilizou, ou não, o direito creditório de 18% em compensações com débitos da CSLL relativos a períodos base diversos do ora autuado;

e) elabore relatório conclusivo contendo as informações acima requeridas, bem como outras que julgar pertinentes;

Processo nº 16327.000173/2010-65
Resolução nº **1201-000.093**

S1-C2T1
Fl. 6

f) intime a contribuinte a, se assim lhe convier, apresentar contrarrazões ao relatório de diligência no prazo de vinte dias de sua ciência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto